



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001961/2005-82
Recurso nº 165.930 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex (s): 2001
Recorrentes 7ª TURMA/DRJ-SAO PAULO I - SP e CONCEITO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

LUCRO PRESUMIDO - INCORPORAÇÃO - REGIME DE CAIXA - A mera formalização do contrato de compra e venda e mútuo para construção não pressupõe, por si só, que os valores relativos às unidades imobiliárias tenham sido recebidos na data da assinatura do contrato, mormente quando existe cláusula indicando o recebimento dos valores na medida da construção das unidades.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando a contribuinte, intimada para tanto, comprovar a origem dos depósitos bancários, estes se tornam fatos antecedentes, exteriorizadores do fato consequente, que é a omissão de receitas presumida.

OMISSÃO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO - Não pode prevalecer a tributação a título de omissão de receitas quando estas foram reconhecidas em período posterior.

MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando presente o intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descritas na Lei nº 4.502/64.

DECADÊNCIA - O prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

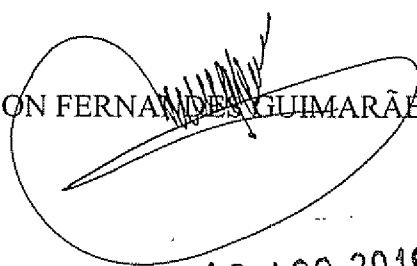
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, REDUZIR a multa de ofício para 75%, RECONHECER a decadência do IRPJ, CSLL, para PIS e COFINS para FG ocorridos até junho de 2000 e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário conforme voto do relator. Pelo voto de qualidade AFASTAR a aplicação da SELIC aplicada sobre a multa de ofício permanecendo a aplicação de 1%. Vencidos os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

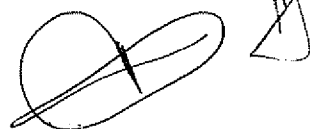
Aos 04/07/2005 a contribuinte foi cientificada, via postal, dos Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2000, sob a acusação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização ou não contabilização no resultado de receitas geradas em empreendimentos imobiliários de que participou como incorporadora e pela não contabilização de depósitos e créditos efetuados em conta bancária de sua titularidade, tida como procedimento doloso, ensejador da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%.

Na impugnação, a autuada, defendendo a não comprovação da existência de dolo, alega, em preliminar, a extinção, pela decadência, do crédito tributário relativo ao período de janeiro a junho de 2000 e, no mérito, as razões assim sintetizadas pelo relator da decisão de primeiro grau:

"7.3 Empreendimentos 'Alto da Lapa I' – omissão de R\$ 5.350.025,37: conforme contratos celebrados com os adquirentes das unidades imobiliárias e a Caixa Econômica Federal, esta como responsável dos financiamentos, as transferências teriam a natureza de venda a prazo, sendo que a empresa só deveria receber em 18/12/2000 a quantia de R\$ 713.985,37, total relativo às frações ideais do terreno, e o restante (apartamentos propriamente ditos) seria transferido na proporção do andamento da obra, ocorrendo que, por questões burocráticas, em dezembro/2000, a empresa só teria recebido R\$ 388.259,49 (R\$ 183.571,19-repasse da CEF e R\$ 204.689,21 dos adquirentes), reconhecidos segundo o regime de caixa nos termos da IN SRF 84/79 e 104/98, o que descaracteriza os indícios de fraude apontados pelo agente fiscal;

7.4 Empreendimento 'Edifício Funchal' – dação em pagamento à Halna – omissão de R\$ 469.253,13: não teria ocorrido a operação de dação em pagamento em 05/06/00, pois a obrigação de construir e entregar as 9 unidades imobiliárias à Halna na forma de dação por 81% do terreno sub-rogou-se, no ano de 1998, aos condôminos do empreendimento, conforme cláusula 4.3.3 dos contratos de construção por administração com os futuros proprietários das unidades imobiliárias, e que os valores recebidos por ela da cessão de 14 unidades, no total de R\$ 286.250,00, foram contabilizados como receitas naquele ano, estando, extinto o crédito tributário, ainda mais a considerar que também já teria sido alcançado pelos efeitos da decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN ou mesmo pelo seu art. 173, inc. I.

7.5 Empreendimento 'Edifício Funchal' – cessão à Cury de 13,2623% do imóvel – omissão de R\$ 354.766,53: também não teria havido dação de pagamento na data indicada pelo agente fiscal (05/06/00), pois a fração ideal de 13,2623% teria deixado



de integrar o seu patrimônio em 13/12/97, quando ela, a contribuinte, na condição de detentora de 27,40435% do empreendimento e gerenciadora, cedeu seus direitos à Cury, detentora de 53,92895% do empreendimento, razão pela qual as receitas oriundas da referida cessão de direitos teriam sido contabilizadas e oferecidas à tributação em 31/12/1997, o qual inclusive já estaria alcançado pela decadência;

7.6 Empreendimento 'Living Concept' – omissão de R\$ 958.644,41: que os valores contabilizados nas subcontas do Passivo '2.1.15 – Adiantamentos de Clientes' e '2.1.16 – Recebimentos de Clientes' foram efetivamente levados ao resultado e oferecidos à tributação ao longo do ano de 2001, o que se poderia constatar pelo confronto daqueles valores autuados com os saldos iniciais em 2001, razão pela qual o agente fiscal, no máximo, poderia alegar postergação no reconhecimento das receitas. Nesse caso, seria cabível somente a exigência de juros de mora, sem multa punitiva, já que aplicáveis as regras atinentes à denúncia espontânea;

7.7 Venda de unidades imobiliárias – omissão de R\$ 6.300.047,45:

7.7.1 Subconta 2.1.16.111 (R\$ 5.532.314,82): os valores desta subconta incluídos pelo agente fiscal na omissão não se referem a venda de unidades imobiliárias e, sim, a aporte de capital em sociedade de fato da qual ela, a impugnante, era sócia ostensiva. O aporte de capital, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2000 se fez necessário para viabilizar a compra dos terrenos iniciais onde se desenvolveria o empreendimento 'Faria Lima', o qual só teve sua viabilidade confirmada em dezembro/02, oportunidade em que os contratos preliminares com os participantes da sociedade de fato foram distratados e a associação foi efetivamente formalizada em sociedade em conta de participação. Desta forma, o agente fiscal teria considerado erroneamente os aportes de recursos efetuados pelos investidores como se fossem pagamentos recebidos, e que na análise dos fatos pertinentes às operações deva ser dada prevalência à substância econômica dos fatos (a sociedade de fato e as intenções dos investidores).

7.7.2 Subconta 2.1.15.116 (R\$ 303.104,90): o total desta subconta se refere a devoluções do investimento aportado pela impugnante na sociedade em conta de participação cujo objeto era o empreendimento 'Living Concept' em contrapartida à prestação de serviços diversos, como os de engenharia, e que não seria tributável por contabilizadas contra o próprio investimento efetuado.

7.7.3 Subconta 2.1.16.112 (R\$ 293.000,00): os valores contabilizados nesta subconta referem-se a mero reembolso de despesas que haviam sido suportadas por ela, tratando-se de reposição de capital.

7.7.4 Subconta 2.1.15.117 (R\$ 17.500,00): o valor nela lançado tratar-se-ia de crédito efetuado pelo Sr. Wilson Barbosa, o qual, antes de encerrado o exercício, teria devolvido o valor.



7.8 Depósitos bancários. omissão de R\$ 466.867,83: o agente fiscal teria considerado em duplicidade alguns créditos, por se referirem a resgates de aplicações; desconsiderando-se esses valores em duplicidade, o montante autuado se reduziria para R\$ 260.716,63. Quanto a não contabilização, alega que teria ocorrido um equívoco por parte dos funcionários responsáveis pela contabilidade, mas que este equívoco não teria o condão de majoração da multa punitiva ou o afastamento da aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

7.9 Multa de 150% e Taxa Selic: subsidiariamente, não seria aplicável a multa de 150% por não comprovado nos autos, nem existirem indícios, do evidente intuito de fraude, cabendo a redução da penalidade para o percentual de 75%, e quanto à taxa Selic, por reconhecida sua ilegalidade conforme Resp 291.257-SC, devendo ser afastada sua utilização para o cálculo dos juros de mora.

8 A contribuinte, junto com a impugnação, apresentou o material probatório de fls. 515/2978, citando-o no curso de suas alegações".

Acolhendo parcialmente as razões da impugnação, a primeira instância julgadora deu pela procedência em parte do lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO PRESUMIDO. INCORPORAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

A mera formalização do contrato de compra e venda e mútuo para construção não pressupõe por si só que os valores relativos às unidades imobiliárias tenham sido recebidos na data da assinatura do contrato, mormente quando existe cláusula indicando o recebimento dos valores na medida da construção das unidades.

LUCRO PRESUMIDO. POSTERGAÇÃO.

Sendo a contribuinte optante pelo lucro presumido e tendo reconhecido suas receitas pelo critério do regime de caixa, descabida sua pretensão de considerar postergação do pagamento receitas supostamente tributadas em exercícios subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade durante todo o ano-calendário e não comprovada sua origem, presumem a omissão de receitas da atividade.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base nas regras do lucro presumido, insere-se no rol dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Entretanto, não ocorrido o pagamento de imposto, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA FRAUDE. SONEGAÇÃO FISCAL

O conjunto de procedimentos lesivos ao Fisco e a sua reiteração durante o curso de todo o ano-calendário, evidencia a intenção da contribuinte em alcançar o resultado dos procedimentos adotados, configurando-se, assim, em tese, a hipótese de incidência do art. 1º da Lei 8.137/90, sendo aplicável a multa do art. 44, II, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Cabível a incidência dos juros moratórios à taxa Selic em função de expressa determinação legal, falecendo competência à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, recorre a contribuinte voluntariamente, reproduzindo as razões esposadas na impugnação; enquanto a autoridade julgadora recorre de ofício, vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de sua alçada.

Voto Vencido

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Os recursos reúnem os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Dependendo a apreciação da preliminar de decadência da prévia verificação da existência ou não de dolo, impõe-se que, por primeiro, se analise as questões de mérito e o faço na sequência estabelecida no auto de infração de IRPJ.

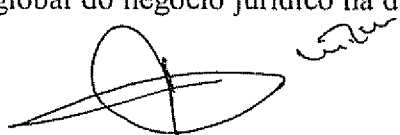
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DA LAPA I

A decisão recorrida excluiu da tributação o montante de R\$ 4.636.040,00, reduzindo para R\$ 713.985,37 a omissão de receita deste tópico, que a fiscalização dissera ser de R\$ 5.350.025,37.

Nisto se houve bem.

É que, sendo a recorrente optante pelo regime do lucro presumido e havendo adotado o critério de reconhecimento das receitas de vendas de bens a prazo¹ na medida dos recebimentos, é na data do efetivo ingresso que incide a tributação.

A isso desatenta, a autoridade fiscal, sem qualquer prova do efetivo recebimento, embasou a autuação unicamente nos contratos de compra e venda, tributando o valor global do negócio jurídico na data da celebração dos contratos, 18/12/2000, contrariando



expressas disposições contratuais determinantes de que o valor relativo às unidades habitacionais a serem construídas somente seria transferido à recorrente nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras e que apenas o valor relativo à fração ideal do terreno lhe seria transferido na data da celebração do contrato.

Diante disso, nego, neste ponto, provimento ao recurso de ofício, ratificando a decisão recorrida.

Insurge-se no entanto, a recorrente contra a manutenção da tributação sobre o montante de R\$ 713.985,37 correspondente ao valor do terreno, alegando somente haver recebido, a este título, no ano de 2000, a importância de R\$ 388.259,49, quantia esta que sustenta haver sido contabilizada, levada a resultado e oferecida à tributação.

A recorrente não nega haver recebido do agente financeiro, Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 713.985,57 relativa à parcela do preço dos terrenos a ser paga com a utilização do FGTS dos adquirentes, pretende, no entanto que desse valor seja deduzido o valor de R\$ 530.414,24, correspondente à parcela do preço dos terrenos de sua responsabilidade.

O fato de, na mesma conta em que foi creditado o valor da parcela do preço dos terrenos paga com utilização do FGTS dos adquirentes das unidades habitacionais, haver sido debitado o valor da parcela de responsabilidade da recorrente, não tem o condão de alterar o fato gerador ocorrido com o crédito, cujo valor haveria de ter sido considerado na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, devendo ser mantida a exigência.

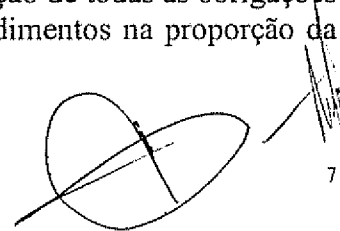
EDIFÍCIO FUNCHAL

Tal como fizera na impugnação, sustenta a recorrente que as dações em pagamento tributadas neste item não ocorreram na data constante do registro imobiliário, 05/06/2000, mas sim nos anos-calendário de 1997 e 1998, ao final dos quais foram devidamente oferecidas à tributação.

Os contratos particulares de construção por administração e gerenciamento de fls. 2037 a 2443, datados de abril de 1998, comprovam que a recorrente transferiu para os condôminos adquirentes das unidades do edifício a obrigação que assumira de pagar à HALNA Comércio e Empreendimentos através de dação em pagamento de unidades do edifício, parte do valor da aquisição do terreno, subrogando-se estes em todos os direitos e obrigações daí decorrentes.

Os referidos contratos comprovam ainda que pela cessão dos direitos e obrigações a recorrente recebeu a quantia de R\$ 285.200,00, quantia esta que foi contabilizada e, ao final do ano de 1998, tributada, conforme cópia do Livro Diário, fls. 2456.

De outra parte, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações, fls. 2459/2464, comprova que aos 13 de dezembro de 1997, a recorrente se comprometeu, em caráter irrevogável e irretratável, a ceder à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., os direitos aquisitivos relativos à fração ideal de 13,2623% do edifício, pelo preço de R\$ 447.602,63, a ser pago pela cessionária através da assunção de todas as obrigações assumidas pela recorrente perante a HALNA Comércio e Empreendimentos na proporção da fração ideal cedida.



7

Assim, resta comprovado que as dações em pagamento, somente levadas a registro em junho de 2000, ocorreram efetivamente nos anos-calendário de 1997 a 1998, ocorrendo o fato gerador naquelas datas, improcedendo o lançamento neste ponto.

EDIFÍCIO LIVING CONCEPT

Confessadamente, a recorrente deixou de reconhecer, no ano de 2000, as receitas apuradas neste item.

No entanto, alega que as reconheceu no ano de 2001, o que caracterizaria mera postergação no reconhecimento das referidas receitas e, como prova do alegado, junta cópias dos Livros Diário e do Livro Razão, fls. 2517 e 2523, respectivamente, onde se acha registrado no dia 30/05/2001, a título das parcelas recebidas que estavam contabilizadas como adiantamento, o valor de R\$ 2.107.667,45, correspondente ao saldo inicial das contas “2.1.15 – Adiantamentos de Clientes” e “2.1.16 – Recebimentos de Clientes” no ano de 2001, acrescido dos valores recebidos até a data do registro dos resultados do período.

Diante dessa prova, não pode prevalecer a tributação deste item por omissão de receitas.

VENDAS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS – OMISSÃO DE R\$ 6.300.047,45

Encontrando a fiscalização, registrado nas contas de Recebimentos/Adiantamentos de Clientes, o montante de R\$ 6.300.047,47, o tributo como omissão de receita, que presumiu oriunda da venda de unidades imobiliárias.

Argumenta a recorrente que os maiores valores relativos a este item da autuação, que importam em R\$ 5.532.314,82 e se acham contabilizados na subconta “2.1.16.111 – Reserva FIT – Faria Lima”, são aportes de recursos efetuados por investidores junto à então sociedade de fato de que participavam, a qual inicialmente estava respaldada em contratos preliminares e posteriormente foi consolidada e formalizada sob a forma de sociedade em contas de participação, da qual a recorrente é a sócia ostensiva.

Dessas alegações a recorrente fez prova através de contratos de promessa de compra e venda de imóveis situados na região da Avenida Faria Lima; de contratos preliminares firmados com investidores do empreendimento ao depois distratados e, em seu lugar, constituída uma sociedade em conta de participação tendo a recorrente como sócia ostensiva e os investidores como sócios participantes; do contrato de compromisso de permuta de parte ideal sem reposição, firmado entre a recorrente, na qualidade de sócia ostensiva da sociedade em conta de participação, com as empresas HALNA Comércio e Empreendimentos Ltda. e ROWAL S/A Comércio e Administração, que se obrigaram a construir o empreendimento e, concluídas as obras, lhe entregar a fração ideal de 46% correspondente à futuras unidades autônomas.

Diante dessa robusta prova, não se sustenta a acusação de omissão de receitas de R\$ 5.532.314,82 a título de vendas de unidades imobiliárias.

Quanto à omissão de receitas no montante de R\$ 303.104,90, a recorrente sustenta tratar-se de devoluções do investimento aportado na sociedade em conta de participação já referida em contrapartida à prestação de serviços diversos, como os de engenharia, que não seriam tributáveis porque contabilizadas contra o próprio investimento.

Não tem razão a recorrente. Além de não haver prova da prestação dos alegados serviços por ela prestados, até mesmo porque a carga das empresas HALNA e ROWAL, conforme antes exposto, ainda que provenientes da prestação de serviços as receitas deveriam ter sido oferecidas à tributação.

Quanto à omissão de receitas no valor de R\$ 293.000,00, trata-se do preço recebido pela recorrente pela cessão de direitos que fez a Marcos Leite Bastos, conforme contrato por ela mesma trazido aos autos e, como tal, passível de tributação, não no seu todo como omissão de receitas de vendas e sim, pelo resultado, como ganho de capital. Por isto não pode prosperar a exigência.

Quanto à omissão de receita no valor de R\$ 17.500,00, a folha 213 do Livro Razão, fls. 55 dos autos, comprova que este valor, pago pelo Sr. Wilson Barbosa, lhe foi devolvido pela recorrente no mesmo período de apuração, o que torna insubsistente a exigência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE R\$ 466.867,93

Acolhendo o alegado na impugnação no tocante à afirmativa de que parte dos depósitos bancários teve origem no resgate de aplicações, a decisão de primeiro grau exonerou da exigência a quantia de R\$ 213.086,18, recorrendo de ofício, ao qual, neste ponto, por isto mesmo, nego provimento.

Quanto à parte mantida, as razões de mérito produzidas pela recorrente não afastam a tributação.

MULTA QUALIFICADA

Na conduta da recorrente, exaustivamente descrita ao longo das considerações feitas sobre cada uma das infrações que lhe foram atribuídas, não enxergo, nem de longe, sequer indícios do cometimento de fraude, quanto mais o evidente intuito exigido pela lei para a aplicação da multa qualificada, que afasto, reduzindo a multa de lançamento de ofício ao seu percentual normal de 75%.

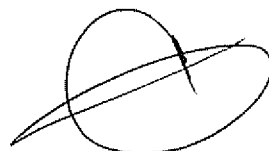
DECADÊNCIA

Inexistindo a fraude, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, pelo que, datando de 04/07/2005 a ciência do lançamento, julgo decaídos os fatos geradores ocorridos até o segundo trimestre do ano-calendário de 2000, inclusive.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência julgando decaído o direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o segundo trimestre do ano de 2000 e, no mérito, reduzir a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, afastar as exigências relativas aos itens Edifício Funchal e Edifício Living Concept e reduzir para R\$ 303.104,90 a base de cálculo do item Vendas de Unidades Imobiliárias.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado

Inobstantes as valiosas considerações do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado divergiu do entendimento acerca da incidência do encargo de juros sobre a multa de ofício lançada.

A divergência dirigiu-se no sentido de acolher a tese esposada pela ilustre Conselheira Sandra Maria Farone no acórdão nº 101-94.441, de 03 de dezembro de 2003.

Ali restou ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração para deixar claro que, na execução do acórdão, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação

Os fundamentos de tal entendimento encontram-se a seguir reproduzidos.

[...]

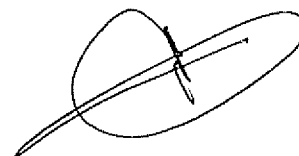
O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O § 1º do mesmo artigo determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento dá-se no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora. As disposições legais que tratam dos juros de mora são as seguintes.

Lei 8.383/91

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente

Lei 8.981/95

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Obs. A alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847/94 e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei 8.981/95 referem-se a juros sobre parcelamentos).

Lei 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

[...]

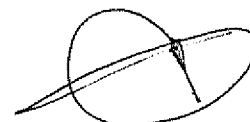
Nessa mesma linha, os acórdãos abaixo indicados:

ACÓRDÃO nº 107-09 344, julgado em 16/04/2008:

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA – Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO nº 101-96 448, julgado em 09/11/2007:

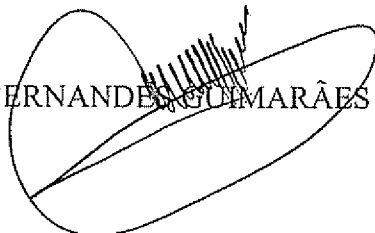
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no



vencimento incidem juros de mora Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem juros de mora de 1% ao mês

Decidiu, assim, a Turma Julgadora pela subsistência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, porém, nos termos do previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional, isto é, no percentual de 1%.

WILSON FERNANDES CUMARÃES - Redator Designado

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'W' followed by 'FERNANDES CUMARÃES' in a cursive script.